



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 47/2023

REFERÊNCIAS:	<i>Direitos Fundamentais. Serviço Público. Cotas. Competência Legislativa. Reserva de Administração.</i>
INTERESSADOS:	<i>Vereadores.</i>

Trata-se de consulta escrita acerca da viabilidade jurídica do projeto de lei Nº. 34/2023, de autoria do vereador Nilton César Gregghi. A propositura dispõe sobre o estabelecimento de, no mínimo, vinte por cento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

Sucintamente, passo a responder:

Preliminarmente, cumpre consignar que a Constituição Federal de 1988 assegura como direito fundamental a igualdade entre todos, sem distinção de qualquer natureza (CF, art. 5º). Nesse sentido, destaca-se que o Brasil possui uma sociedade em que, segundo a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 72,7% da população em estado de pobreza corresponde a pretos e pardos, fruto da opressão sofrida ao longo da história.

Além disso, embora os ideais da Carta Magna prezem por uma sociedade justa e igualitária, temas como racismo, violência contra minorias e discriminação ainda estão muito presentes no cotidiano brasileiro. Dessa forma, instituir cotas para ingresso no serviço público é uma das formas de tratar os desiguais na medida de sua desigualdade.

Outrossim, segundo o IBGE, negros são todos aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos. Além disso, quando se fala de cotas, deve-se lembrar que se trata de uma medida afirmativa temporária, ou seja, deve ficar vigente até que se ultime a desigualdade.

Feitas as considerações, verifica-se que o projeto visa ofertar 20% (vinte por cento) das vagas no serviço público para ingresso de negros e negras. Nessa esteira, há que se falar da Lei Federal Nº 12.990, de 9 de junho 2014, que também



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

destina um percentual de vagas no serviço público para negros e que foi projetada para reduzir a exclusão social frente ao legado dos 300 anos de escravidão.

A norma supracitada traz disposições não somente acerca do percentual reservado para negros (20%), mas também busca resolver outros problemas que poderiam ser recorrentes, tais como: não se aplica para concursos em que houver menos de 3 (três) vagas; e na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos);

Assim, observa-se que a propositura objeto deste parecer não aborda de forma detalhada as consequências práticas, tal como feito pela Lei 12.990/2014, deixando lacunas no que tange ao quantitativo fracionado e número mínimo de concorrentes.

Ademais, o percentual destinado a negros e negras na propositura também se destina aos cargos comissionados, que possuem natureza jurídica de um “*cargo ad nutum*”¹. Destarte, nesse ponto, é importante destacar o princípio da legalidade, que impõe à Administração fazer apenas aquilo especificado em Lei. Nesse sentido, a Lei Maior restringe os cargos comissionados apenas no que diz respeito à reserva de percentual para servidores efetivos.

Dessa forma, se não há margem na própria Constituição para outras restrições de cargos comissionados, não compete ao legislador infraconstitucional abordar a temática. Assim, ressalta-se que o condicionamento de qualquer espécie para o provimento de cargos comissionados pode afetar substancialmente a reserva de administração do órgão, entidade ou Poder.

Ainda na seara da competência, a propositura traz a seguinte redação em seu artigo 6º: “O Poder Executivo regulamentará a presente lei, se entender cabível.” Neste ponto, a Lei Orgânica do Município de Mococa preceitua:

Art. 63. Compete privativamente ao Prefeito:

VII - prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal;

¹ Expressão latina, derivada de *nuto*, de *nutare* (mostrar por meio de sinais). Designa, em Direito Administrativo, a dispensa de funcionário público não estável, mediante um gesto, ou seja, sem maiores exigências legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Portanto, caso o Prefeito entenda ser cabível a aplicação de cotas no serviço público municipal, já possui a competência para a sua instituição, não dependendo de lei autorizativa.

Por fim, o provimento de cargos públicos por meio de cotas raciais se mostrou uma medida eficaz no combate à desigualdade na seara federal, propiciando também maior representatividade no serviço público. Destarte, considerando o que foi explicitado e feitas as devidas ressalvas na propositura, não há óbices quanto ao seu prosseguimento.

São as considerações que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Mococa, 21 de junho de 2023.

Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618

Douglas de Oliveira Raimundo
Estagiário